

LEI Nº 2870, DE 26/08/2011



**DETERMINA A  
OBRIGATORIEDADE DOS  
SHOPPING CENTERS TEREM UMA  
UNIDADE EMERGENCIAL DE  
SAÚDE APARELHADA PARA  
ATENDIMENTO DE SEUS  
FUNCIONÁRIOS E USUÁRIOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Todo shopping center, centro comercial a ser construído na Cidade de Niterói deverá ter em sua planta de construção uma sala destinada à implantação de uma unidade de atendimento emergencial de saúde para atender seus funcionários e usuários do estabelecimento.

**Art. 2º** Deverão compor esta unidade, de acordo com a classificação dos shopping centers estabelecido pela ABRASCE e pelo IBGE de acordo com a Área Bruta Locável - ABL, como descrito a seguir, os seguintes profissionais:

I - shopping com ABL até três mil metros quadrados: um Enfermeiro e um Auxiliar de Enfermagem;

II - shopping com ABL entre três mil e nove mil metros quadrados: um Enfermeiro e dois Auxiliares de Enfermagem;

III - shopping com ABL entre nove mil e vinte e sete mil metros quadrados: um Clínico Geral, um Enfermeiro e um Auxiliar de Enfermagem;

IV - shopping com ABL acima de vinte e sete mil metros quadrados: um Cardiologista, um Clínico Geral, um Enfermeiro e um Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 3º** Este empreendimento comercial só terá licença para funcionamento quando o mesmo tiver o posto de saúde em plena condição de atendimento.

Parágrafo Único - O funcionamento do posto de saúde se dará desde o acesso do público externo até o encerramento das atividades do shopping.

**Art. 4º** O posto de saúde deverá estar aparelhado no mínimo com: um desfibrilador, um aparelho de pressão, um aparelho de eletrocardiograma, um balão de oxigênio.

**Art. 5º** (Vetado).

**Art. 6º** O Poder Executivo editará os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 26 DE AGOSTO DE 2011.

Jorge Roberto SILVEIRA

PREFEITO

PROJ. LEI Nº 249/2010

AUTOR: VEREADOR ANDRÉ DINIZ

10/1789/2011